



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.561 - SP (2010/0206975-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
SÉRGIO WAGNER LOCATELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
ADVOGADA : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
INTERES. : SANDER HENRIQUE FIORINI BARBOSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS. DIFERENCIAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA SALVO NA HIPÓTESE EM QUE PARTE INTEGRANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, CONTRA A QUAL ATUA. SÚMULA 421 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição da República, em seu art. 134, com vistas à efetividade do direito de defesa, determinou a criação da Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça, tendo-lhe sido atribuída a curadoria especial como uma de suas funções institucionais (art. 4º, XVI, da LC 80/1994).

2. A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, § 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994.

3. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. Precedente da Corte Especial do STJ.

4. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.561 - SP (2010/0206975-9)

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
SÉRGIO WAGNER LOCATELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
ADVOGADA : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
INTERES. : SANDER HENRIQUE FIORINI BARBOSA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de decisão deste Relator às fls. 84-90, que afastou a possibilidade da antecipação do pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

A agravante insiste no argumento de que seria possível o pagamento da referida verba ao curador especial, porquanto *"enquadra-se no conceito de despesas judiciais e, em razão disso, deve ser antecipada nos termos do § 2º do art. 19 do Código de Processo Civil."* (fl. 98)

Postula a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.561 - SP (2010/0206975-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
SÉRGIO WAGNER LOCATELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
ADVOGADA : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
INTERES. : SANDER HENRIQUE FIORINI BARBOSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS. DIFERENCIAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA SALVO NA HIPÓTESE EM QUE PARTE INTEGRANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, CONTRA A QUAL ATUA. SÚMULA 421 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição da República, em seu art. 134, com vistas à efetividade do direito de defesa, determinou a criação da Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça, tendo-lhe sido atribuída a curadoria especial como uma de suas funções institucionais (art. 4º, XVI, da LC 80/1994).

2. A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, § 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994.

3. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. Precedente da Corte Especial do STJ.

4. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ).

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

"2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de antecipação dos honorários à Defensoria Pública do Estado, quando no desempenho da função de curadora especial, bem como se os honorários encontram-se encartados no conceito de despesas processuais.

2.1. A Constituição da República, em seu art. 5º, assegura a todos, como um dos princípios fundamentais do processo, o direito de ação e o correspondente direito de defesa, com os seus consequentes postulados:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Notadamente, o direito de defesa, tal qual o direito de ação, tem caráter de direito subjetivo processual (público, portanto), que se desenvolve mediante o contraditório, cuja imprescindibilidade é inerente ao Estado Democrático de Direito, consoante leciona Cristiano Chaves de Farias:

Nessa sintonia, a Magna Carta (LGL 1988\3) veio a impor o contraditório como garantia aplicável a todos os processos (sejam judiciais ou não), ganhando, no processo civil, o significado da bilateralidade de audiência, isto é, garante-se às partes contendoras, em todas as fases do procedimento, a possibilidade de serem ouvidas, formando, de fato, um efetivo - palpável, visível - contraditório (ação e resistência).

Como bem doutrina o Prof. Ovídio A. Baptista da Silva, "o princípio do contraditório, ou da audiência bilateral, dá expressão a um princípio de natureza constitucional no direito brasileiro, que é o direito de defesa, ou devido processo legal, consubstanciado no art. 153, § 4.º, da CF (LGL 1988\3) ".

Na doutrina alienígena, Robert Wyness Millar (*Los principios formativos del procedimiento civil*, p. 47) faz menção à bilateralidade da audiência das partes como princípio inseparável da função estatal da administração da Justiça, lembrando sua presença tanto no direito romano quanto no direito germânico.

Já se chegou mesmo a afirmar que "a história do princípio do contraditório confunde-se, em verdade, com a própria história do processo civil". (A atividade processual do curador especial e a defesa do revel citado fictamente (garantia do contraditório). Revista dos Tribunais, vol. 791, setembro/2001, p. 135)

A Constituição da República, com vistas à eficácia e efetiva aplicação do citado dispositivo, definiu a Defensoria Pública como instituição essencial ao bom funcionamento da Justiça:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

Bem por isso, é mister a nomeação de curador especial, sob pena de nulidade absoluta, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil e em legislação extravagante.

A curadoria especial se dá, portanto, com vistas à proteção ou defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daqueles a quem é chamada a representar, e, nos termos do art. 4º, XVI, da LC 80/1994, é atribuição institucional da Defensoria Pública:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

3. De outra parte, a Carta Magna, em seu art. 135 combinado com o art. 39, § 4º, preconizou, como forma de remuneração dos membros integrantes dessa instituição, o subsídio em parcela única mensal - com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória:

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Em comentário ao art. 39, § 4º, José Afonso da Silva esclarece o que se entende por "parcela única":

O conceito de "parcela única" há de ser buscado no contexto temporal e histórico e no confronto do § 4º do art. 39 com outras disposições constitucionais, especialmente o § º do mesmo artigo. Sendo uma espécie remuneratória de trabalho permanente, significa que é pago periodicamente. Logo, a unicidade do subsídio correlaciona-se com essa periodicidade. A parcela é única em cada período, que, por regra, é o mês. Trata-se, pois, de parcela única mensal. Historicamente, subsídio" era uma forma de retribuição em duas parcelas: uma fixa e outra variável. Se a Constituição não exigisse parcela única, expressamente, essa regra prevaleceria. A primeira razão da exigência da parcela única consiste em afastar essa duplicidade de parcelas que a tradição configurava nos subsídios. A proibição expressa de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória reforça o repúdio ao conceito tradicional e elimina o vexo de fragmentar a remuneração com múltiplos penduricalhos que desfiguram o sistema retributivo do agente público, gerando desigualdades e injustiças. Mas o conceito de "parcela única" só repele os acréscimos de espécies remuneratórias do trabalho normal do servidor. Não impede que ele aufera outras verbas pecuniárias que tenham fundamentos diversos, desde que (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008, p. 355)

Destarte, o membro da Defensoria Pública, quando no exercício de suas funções institucionais, vale dizer, no desempenho de seu trabalho normal de servidor, não faz jus a honorários, o que foi enfatizado pelo art. 130 da LC 80/1994:

Art. 130. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, **aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado:**

[...]

III - **receber**, a qualquer título e sob qualquer pretexto, **honorários**, percentagens ou custas processuais, **em razão de suas atribuições**;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em julgamento, a recorrente pleiteia exatamente o direito aos referidos honorários, ao argumento de que, não estando a curadoria especial inserida nas suas atribuições funcionais, tal verba é considerada despesa processual, em equiparação aos honorários do perito, razão pela qual deve ser antecipada (art. 19, § 2º, do CPC).

Todavia, do raciocínio ora desenvolvido desponta inequívoco, que o defensor público somente faz jus, a título remuneratório, ao subsídio em parcela única, razão pela qual não há cogitar em recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, quanto mais em sua antecipação.

Convém acentuar, porém, que é diversa a situação quando a curadoria especial é atribuída a advogado dativo, hipótese em que se faz devida a verba honorária, nos termos do art. 22, do EOAB:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Isso porque, obviamente, o causídico não integra carreira jurídica custeada pelos cofres públicos, sendo profissional autônomo, ao qual assiste o direito à percepção da retribuição pelo trabalho desempenhado excepcionalmente em prol dos menos favorecidos.

4. Outrossim, apenas para tornar estreme de dúvidas o tema em debate, impende salientar também que não há equiparar os honorários pleiteados - que nem sequer são devidos -, a despesas processuais, as quais se encontram previstas no art. 19, § 2º, do CPC e descritas no art. 20, § 2º, do mesmo diploma legal:

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

[...]

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...]

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

As despesas reguladas nesses dispositivos são o "gênero", do qual procedem três "espécies", quais sejam: (i) as custas, que remuneram a prestação da atividade jurisdicional; (ii) os emolumentos, que remuneram os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços prestados pelos serventuários de cartórios ou serventias não oficializadas, haja vista não serem pagos pelo erário; (iii) as despesas em sentido estrito, que retribuem terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial na prestação da jurisdição, que são alheias ao seu quadro funcional, porquanto infactível que laborem sem nenhuma contraprestação.

Sob esse enfoque, os honorários advocatícios não integram o conceito de despesa processual, reiterando-se que, ao defensor público, não são devidos quaisquer honorários pelo desempenho de sua função (art. 130, LC 80/94).

Consoante lição de Antônio Carlos Marcato:

Despesa é expressão ampla. Compreende todos os gastos necessários ao desenvolvimento da relação processual, incluindo custas, salários de perito e assistente técnico.

[...]

Custas constituem espécie de despesa processual, gênero que abrange outras verbas. O § 2º (do art. 20) contém rol exemplificativo de outros gastos gerados pelo processo.

Não estão incluídos, todavia, os honorários advocatícios, tratados separadamente no *caput* do artigo. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 73)

Nelson Nery Junior conceitua as despesas do processo, enfatizando que os honorários nelas não se encontram incluídos:

São todos os gastos necessários despendidos para fazer com que o processo cumpra sua finalidade ontológica de pacificação social. No conceito de despesas processuais estão compreendidas as custas judiciais, os honorários periciais, as custas periciais, as multas impostas às partes, as despesas com oficial de justiça (para citação, arrecadação, penhora, cumprimento de mandado judicial etc), a indenização, as diárias, a condução das testemunhas etc. Os honorários de advogado não são despesas processuais e vêm tratados no CPC 20 §§ 3º a 5º. (Código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 219)

O mesmo entendimento é perfilhado por Humberto Theodoro Júnior :

São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regime adequado... Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, *caput*)". (Curso de Direito Processual Civil - Volume I -Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág 89)

5. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ).

Confira-se o teor do artigo do "Codex":

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Com efeito, multifários precedentes desta Corte entenderam pela possibilidade de arbitramento de honorários de sucumbência em favor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defensoria Pública, afastando-os tão somente na hipótese em que caracterizada a confusão, ou seja, em que a atuação dessa instituição tenha ocorrido contra a pessoa jurídica da qual faça parte.

A matéria foi objeto de recurso repetitivo, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, cujo aresto foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.

1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.

2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.

3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ.

(REsp 1108013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/6/2009, DJe 22/6/2009)

Nessa ocasião, foi editada a Súmula 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença."

No caso em apreço, o Tribunal entendeu inexigível a antecipação do pagamento dos honorários pela parte autora, porquanto se trata de verba sucumbencial, devendo ser paga ao final pelo vencido (fls. 51), entendimento que se coaduna com o perfilhado por esta Corte Superior.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0206975-9

**AgRg no
REsp 1.225.561 / SP**

Números Origem: 5830620061123459 6061123459 990100032070

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SÉRGIO WAGNER LOCATELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADA : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
INTERES. : SANDER HENRIQUE FIORINI BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SÉRGIO WAGNER LOCATELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADA : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
INTERES. : SANDER HENRIQUE FIORINI BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.